



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2008, DE 10 DE JANEIRO 2008.

Estabelece normas e procedimentos para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais.

A **Secretária de Administração do Estado do Piauí**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, e decreto estadual nº.11.168 de 30 de setembro de 2003, considerando a necessidade de regulamento do art. 42, §2º, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, expede a presente **Instrução Normativa:**

Art.1º-Os órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Estadual e militares, cujas folhas de pagamento são confeccionadas pela Agência de Tecnologia da Informação do estado do Piauí –, devem observar, na elaboração das respectivas folhas de pagamento dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado, e do quadro de pessoal militar, as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art.2º-Considera-se, para fins desta Instrução Normativa:

I - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

Art.3º-são consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - decisão judicial;

VII - mensalidade associativa e contribuição sindical em favor de entidades sindicais;

VIII - contribuições e mensalidades instituídas em favor de associações de classe de caráter profissional ou recreativo;

IX - mensalidade em favor do Plano de Assistência Médica do Piauí - PLAMTA;

X - IAPEP Saúde;

XI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º - São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de cooperativas e clubes de servidores;

II - convênios firmados junto às associações de classe que não tenha caráter de empréstimo financeiro;

III - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

IV - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, empresas de previdência privada sem fim lucrativo, seguradoras, planos previdenciário e seguro de vida, comercializados por entidades de previdência privada sem fins lucrativos e seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP e BANCO CENTRAL;

V - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.

VII - Mensalidade referente a desconto de venda subsidia de equipamentos de informática (computadores pessoais) a servidores públicos.

§1º- Nas consignações em folha de pagamentos, referente a parcelas de vendas de computadores, fica tal consignação condicionada a prévio convênio firmado entre o estado do Piauí, com a intervenção da Secretaria de Administração e Agência de Tecnologia da Informação - ATI, cujo instrumento terá suas cláusulas e condições próprias.

§2º - As consignações facultativas somente poderão ser efetivadas mediante autorização escrita expressa do servidor público.

§3º - Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado e credenciado junto à Secretaria de Administração.

Art.5º - As entidades consignatárias, para efeito de consignações facultativas, deverão comprovar, quando do pedido de credenciamento, e de acordo com especificidade de sua área de atuação, o preenchimento dos seguintes requisitos:

a. prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b. inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

c. alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu representante;

d. certificado de regularidade do FGTS;

e. certificado de autorização de funcionamento do Banco Central, no caso das instituições de crédito, ou que tenha finalidade de realizar empréstimos financeiros a pessoal do quadro de sócio;

f. certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;

g. certidões de falência e concordata e de cartórios de protesto em nome das aludidas entidades ou associações;

h. certidões negativa dos distribuidores criminais de cartórios de protestos em nome dos diretores das aludidas entidades ou associações;

i. prova documental de conta-corrente da entidade consignatária em instituição bancária;

j. procuração do representante da entidade consignatária, quando for o caso;

k. Modelo de carta proposta ou contrato que será usado pela Consignatária.

Parágrafo único. As associações, sindicatos, clubes e cooperativas, além dos documentos acima referidos, deverão apresentar os seguintes:

a) Certificado de entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho;

b) registro expedido pelo Ministério da Previdência Social.

Art.6º. -A documentação exigida no artigo anterior será apresentada à Secretaria de Administração, em cópias autenticadas, para emissão de Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento, em caso de aprovação.

Art.7º. -Para renovação do Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento, deverá ser observado o disposto no art. 5º, no que couber.

Parágrafo único - Estará sujeito à suspensão do seu código a consignatária que não apresentar a documentação completa em até 60 (sessenta) dias, antes do vencimento do prazo de validade do Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento;

Art.8º. -A consignatária, uma vez credenciada, terá o seu código de identificação autorizado pela Secretaria de Administração, junto a Agência de Tecnologia da Informação - ATI.

Art.9º-As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos estaduais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pela Secretaria de Administração, ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art.10. - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a Secretaria de Administração poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 11. -As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma destas exceder a trinta (30%) por cento da remuneração líquida mensal do servidor.

§2º-Vedado à cobrança de mensalidades casadas com empréstimos financeiros, a título de seguro ou benefício saúde ou social. Podendo, no entanto ser consignados valores correspondentes a mensalidades de seguro de vida, desde que a consignatária esteja devidamente habilitada para operar no mercado.